

A “criminalidade violenta e grave”¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.

Ana Teresa Carneiro², Margarida Santos³, António Almeida Pereira⁴

Resumo: No presente artigo pretendemos demonstrar que é nas zonas urbanas que se verifica uma maior concentração da prática de factos criminais, e que é também nesta área geográfica que se verifica uma maior concentração da “criminalidade violenta e grave” (na aceção utilizada no Relatório Anual de Segurança Interna de 2011), facto que contribui para a sensação de insegurança dos cidadãos que aí habitam. Dentro da criminalidade violenta e grave analisaremos, pelas dificuldades que suscita, o crime de associação criminosa previsto no artigo 299.º do Código Penal Português, relativamente ao qual almejamos abordar alguns dos seus nós problemáticos.

Palavras-chave: criminalidade violenta e grave, meio urbano, segurança, insegurança, crime de associação criminosa, paz pública.

¹ Esclareça-se que, neste âmbito, utilizamos o conceito de “criminalidade violenta e grave” em sentido amplo, com o conteúdo descrito no Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30_relato_rio_anual_seguran_a_interna.pdf, como *infra* melhor se explicitará. No âmbito deste trabalho, iremos, igualmente, operar com as definições previstas no art.º 1.º do Código de Processo Penal Português. Na verdade, nos termos da al. m), do art.º 1.º, o crime de associação criminosa insere-se no conceito técnico-jurídico de “criminalidade altamente organizada”, aí definida como “as condutas que integr[em] crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”.

² Email: acarneiro@docentes.ismai.pt. Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas pela Escola de Direito da Universidade do Minho; Assistente convidada do Instituto Superior da Maia (www.ismai.pt) e da Escola de direito da Universidade do Minho; Investigadora da Unidade de Investigação em Criminologia e Ciências do Comportamento.

³ Email: mmsantos@ismai.pt. Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas pela Escola de Direito da Universidade do Minho; Assistente convidada da Escola de direito da Universidade do Minho e do Instituto Superior da Maia; Investigadora do Centro de Estudos em Direito da União Europeia (CEDU) e da Unidade de Investigação em Criminologia e Ciências do Comportamento – UICCC.

⁴ Email: ajapereira@docentes.ismai.pt; Procurador da República; Assistente convidado do Instituto Superior da Maia; Investigador da Unidade de Investigação em Criminologia e Ciências do Comportamento – UICCC.

A “criminalidade violenta e grave”¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.

Abstract

The herein presented paper aims at demonstrating that the highest concentration of criminal acts and “violent and serious criminality” happens in urban areas (following the 2011 Internal Security Annual Report), which contributes to a feeling of insecurity. Moreover, within violent and serious criminality, criminal association, under article 299 of the Portuguese Criminal Code, is further detailed by analysing its problematic due to its difficult application.

Key Words: violent and serious criminality, urban areas, security, insecurity, criminal association, public peace.

1. Introdução

A criminalidade e as suas repercussões constituem, nas sociedades modernas, um importante entrave à qualidade de vida dos seus cidadãos, uma vez que estas se estendem a toda a população, envolvendo mesmo aqueles que nunca foram alvos de factos criminais e que, eventualmente, nunca o serão, criando um sentimento generalizado de medo e de insegurança e, conseqüentemente, toldando a liberdade coletiva.

Embora, segundo as estatísticas oficiais portuguesas, exista uma tendência geral de diminuição da criminalidade⁵, tem-se assistido a uma tendência inversa quanto à insegurança que a mesma tem criado nas populações. Subjacente a este facto, podemos elencar uma série de razões associadas, por um lado, à intensa mediatização do crime e, por outro, aos traços violentos que os crimes veiculados nos órgãos de comunicação social assumem.

Na verdade, tal como refere o Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, apesar do decréscimo na criminalidade violenta e grave registado durante o ano de 2011 (e igualmente durante o ano de 2012 ⁶), “o facto de estes crimes estarem

⁵ Pode ler-se no Relatório Anual de Segurança Interna de 2011 (o último relatório oficial publicado até à data de submissão do presente artigo) que “em 2011, os OPC de competência genérica (GNR, PSP e PJ) registaram um total de 405.288 participações, o que representa um decréscimo de 2% (-8.312 ocorrências criminais registadas), quando comparado com o ano anterior, consolidando, assim, a tendência de descida observada nos últimos 3 anos”.

⁶ Apesar de, no momento da elaboração do presente artigo, ainda não ter sido publicado o Relatório Anual de Segurança Interna de 2012, através dos órgãos de comunicação social foram já divulgados alguns dados apresentados no final de uma reunião do Conselho Superior de Segurança Interna. Foi, nomeadamente, referido pela comunicação social que “[a] criminalidade violenta e grave desceu 7,8 por cento no ano passado, segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2012... Em relação ao total de participações

enformados de contornos progressivamente mais violentos e mais graves, acompanhados de uma intensa mediatização, poderá (...) agravar(...) o sentimento de insegurança das populações” (Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, p.30).

Tem-se, pois, verificado um fenómeno de crescente divulgação de certo tipo de criminalidade através dos órgãos de comunicação social. Nos últimos anos, vários casos atraíram a atenção da população portuguesa, não só pela mediatização de que foram alvo, mas sobretudo pela violência associada aos atos a serem julgados⁷. Refira-se, contudo, que focando-se os *media*, na maioria das vezes, no crime capaz de conquistar audiências, pela sua visibilidade e *noticiabilidade*⁸, o consumidor da notícia adquire, não raras vezes, uma representação distorcida da realidade⁹, potenciadora desta sensação de insegurança.

feitas às forças de segurança (PSP, GNR e PJ) registou-se uma diminuição de 2,3 por cento, num total de 395 827 casos em 2012, contra 405 288 registados no ano anterior” - cf. notícia divulgada online pela RTP com Lusa, a 26 Mar de 2013, disponível no site <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=638644&tm=8&layout=121&visual=49>. A maior descida na criminalidade grave e violenta aconteceu nas participações de associação criminosa (menos 31 casos, o equivalente a 58,5 por cento), tendo-se registado 22 casos, e no roubo a transportes de valores, que registou uma queda percentual de 44,7 por cento (menos 21 casos num total de 26). Em termos globais, os distritos de Lisboa, Porto e Setúbal representam, em conjunto, 71 por cento dos crimes mais violentos e graves” - cf. notícia divulgada online pela RTP com Lusa, a 26 Mar de 2013, disponível no site <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=638644&tm=8&layout=121&visual=49>.

⁷ A este propósito, refiram-se, a título de exemplo, pelo particular mediatismo que assumiram no panorama da justiça portuguesa, os processos conhecidos como a “Máfia do Vale do Sousa” (*vide* http://www.jn.pt/PaginaInicial/Interior.aspx?content_id=466910&page=-1), a Noite branca” (*vide* <http://noticias.sapo.pt/info/artigo/1041763>), a “Máfia da noite” (*vide* <http://expresso.sapo.pt/tribunal-confirma-penas-contra-mafia-da-noite=f564839>), não esquecendo o caso “*Mea Culpa*” (o *Mea Culpa*, embora datado já de 1997, encontra-se bem presente na memória dos portugueses pelo elevado grau de violência aí implicada e, da qual, resultou a morte de 13 pessoas).

⁸ A *noticiabilidade* dum crime pode aferir-se a partir dos seguintes factores: (i) limiar, (ii) previsibilidade, (iii) simplificação, (iv) individualismo, (v) risco, (vi) sexo, (vii) celebridade ou pessoas de elevado estatuto, (viii) proximidade, (ix) violência, (x) espetacularidade ou imagens fortes, (xi) crianças, (xii) ideologia conservadora e manobras políticas (Helena Machado e Filipe Santos, 2011, pp. 148 e 149).

⁹ Refere o Relatório Anual de Segurança Interna de 2011 (p. 40) que a tendência de diminuição se mantém mesmo em relação à criminalidade violenta e grave, “constituída pelos crimes que mais afetam o sentimento de segurança dos cidadãos”, em relação à qual foram registadas, no ano de 2011, 24.154 participações. Sobre o impacto da cobertura mediática da justiça no público, veja-se Hans e Dee, 2010, pp. 39 e seguintes.

A “criminalidade violenta e grave”¹¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.

Tal como consta do Relatório, “... é possível elencar diversos fenómenos que se configuram como ameaças (potenciais ou reais) globais à segurança, tais como o terrorismo, os diversos tráficos (pessoas, armas, estupefacientes), que se desenvolvem no contexto da criminalidade organizada transnacional, a espionagem, as ciberameaças e a proliferação de armas de destruição em massa” (Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, p.26).

Neste contexto, surgem, pois, “novos e grandes riscos, (...) ‘riscos globais’, que pesam sobre a humanidade” (Figueiredo Dias, 2003), como o terrorismo, o tráfico de drogas e armas, o tráfico de pessoas e a exploração sexual, a criminalidade económica e a criminalidade informática¹⁰.

A segurança ¹¹ constitui, pois, uma das preocupações centrais das comunidades, assumindo-se, desde logo, como uma das funções essenciais do

¹⁰ Acrescente-se que a fisionomia da criminalidade é agora diferente: referimo-nos, cada vez mais, a uma criminalidade organizada, transnacional, internacional, difusa, em rede. A criminalidade deixou, pois, de cingir-se ao território do Estado. Os Estados representam apenas “meras plataformas geográficas, meros nós fixos da grande teia que a criminalidade hiper-organizada vai tecendo” - cf. Faria Costa, 2010, p. 46. Como bem caracteriza Faria Costa, “... a grande criminalidade, a criminalidade hiper-organizada já não actua dentro dos Estados. Fá-lo nesse grande *mare magnum* que é a própria actuação global que, praticamente, não tem fronteiras, nem limites. Fá-lo já não tendo em conta os Estados. Fá-lo para lá dos Estados” - cf. Faria Costa, 2010, p. 46.

Sobre a dificuldade existente na definição destes traços da nova criminalidade e sobre a sua caracterização, *vd.*, com muito interesse, entre outros, Miranda Rodrigues, 2006, pp. 281 e ss. e Delmas-Marty, 2004, p. 290. Como refere Miranda Rodrigues, 2006, p. 281, “há apenas certos elementos que as diferentes teorizações apontam como recorrentes”. Como alerta a Autora, “deixou de poder falar-se (...) [em relação ao crime] das três unidades do teatro clássico: tempo, lugar, acção” - cf. Miranda Rodrigues, 2006, p. 284. Neste sentido, *vd.*, ainda, Santos, 2012, pp. 149 e 150.

¹¹ Sobre os duplos sentidos (um negativo e um positivo) da segurança, veja-se Loureiro, 2013, p. 1245. A segurança em sentido negativo assume um carácter essencialmente público, enquanto fim que justificaria limitações aos direitos e liberdades individuais. Ora, “[é] esta a acção que hoje tende a impor-se tanto na sensibilidade comunitária como no raciocínio jurídico-legal, encarando a segurança não como um direito do indivíduo ou bem merecedor de tutela, mas como um objetivo do Estado... Fala-se então de segurança pública, comunitária ou cidadã” - cf. Loureiro, 2013, pp. 1245 e 1246. Num sentido positivo, a segurança assume-se um direito fundamental, traduzindo-se “[n]o direito de cada ser humano a desenvolver a sua personalidade em condições de estabilidade, afastando-se tanto quanto possível os riscos e perigos que o possam por em causa” - cf. Loureiro, 2013, p. 1247. Como salienta a Autora (p. 1247), perspectiva com a qual concordamos, pelo menos em certa medida, neste sentido de segurança poderá incluir-se “um direito à segurança contra a criminalidade”. Ora, se bem vemos, parecendo ser este o entendimento da Autora, este direito à segurança contra a criminalidade poderá ser analisado numa perspectiva que

Estado. Na verdade, como se salientou no programa do XIX Governo Constitucional, a segurança constitui uma das funções essenciais do Estado, na medida em que *“... não só constitui pressuposto indispensável do exercício, pelos cidadãos, dos seus direitos e liberdades fundamentais, como a preservação da estabilidade da própria sociedade e o normal desenvolvimento da actividade económica depende da sua garantia”* (Programa do XIX Governo Constitucional, 2011).

2. A criminalidade nas zonas urbanas

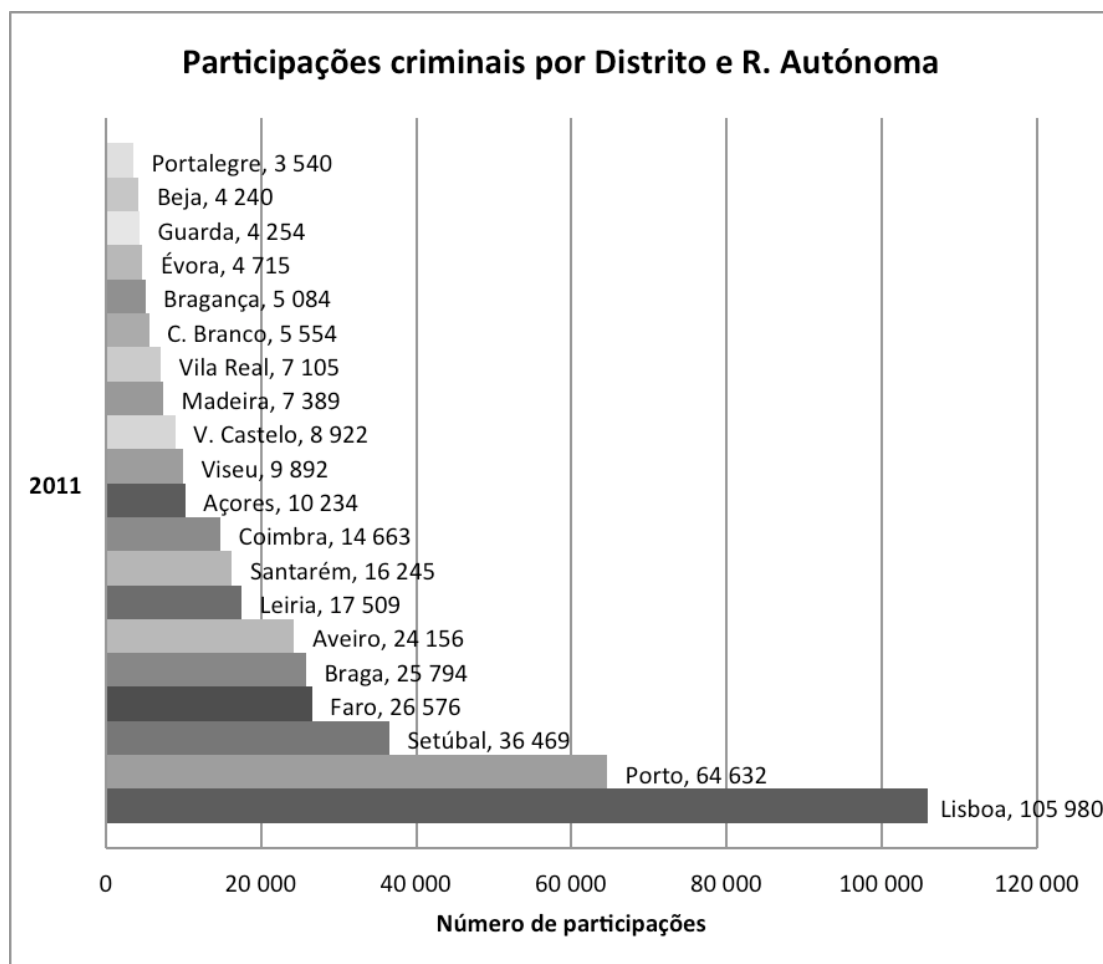
É precisamente nas zonas urbanas, de uma forma muito especial nas zonas urbanas sensíveis, essencialmente concentradas nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, onde se verifica “concentração de grupos e de atividades criminosas”, apresentando-se estas áreas como “territórios eficazes para a mobilização de indivíduos com predisposição significativa a ações de subversão contra a autoridade do Estado” (Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, pp. 30 e 31).

Na verdade, “[e]stas áreas comportam diversos fatores de risco que, pela sua matriz criminosa, justificam uma abordagem, a título preventivo, no quadro de ameaças à segurança interna”. Nestas zonas urbanas sensíveis assume-se, pois, “...elevado o grau de risco, tendo em conta a permeabilidade destas populações à instrumentalização e mobilização para a ação subversiva, por parte de grupos de intervenção social antissistema, que exploram, de forma oportunista, os problemas reais das comunidades, direcionando responsabilidades e motivando indivíduos jovens para a integração de plataformas de luta antissistema e/ou movimentos de resistência contra a autoridade do Estado” (Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, pp. 30 e 31).

Na tabela seguinte, elaborada a partir da tabela constante do Relatório Anual de Segurança Interna de 2011 (pp. 30 e 31), são apresentados os registos totais das participações efetuadas em cada Distrito e Região Autónoma, verificando-se que os distritos de Lisboa, Porto e Setúbal se destacam, contabilizando metade das participações registadas, bem como os distritos de Faro, Braga e Aveiro, sendo que o peso relativo da criminalidade, na globalidade dos seis distritos, ascendeu a 70% no total nacional.

associe estes dois sentidos, falando-se pois, em “segurança pública e [em] segurança individual” – cf. Loureiro, 2013, p. 1248.

A “criminalidade violenta e grave”¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.



Fonte: Relatório Anual de Segurança Interna, pp. 46 e 47

No que especificamente concerne à “criminalidade violenta e grave”¹², a partir da análise da respetiva distribuição geográfica, constata-se que ocorre “a

¹² Esclareça-se que, tal como *supra* na nota n.º 1 se adiantou, utilizámos neste âmbito o conceito de “criminalidade violenta e grave” em sentido amplo, com o conteúdo utilizado no Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, abrangendo uma larga categoria de crimes, *infra* indicados na tabela, elaborada a partir da Tabela constante daquele Relatório, p.56.

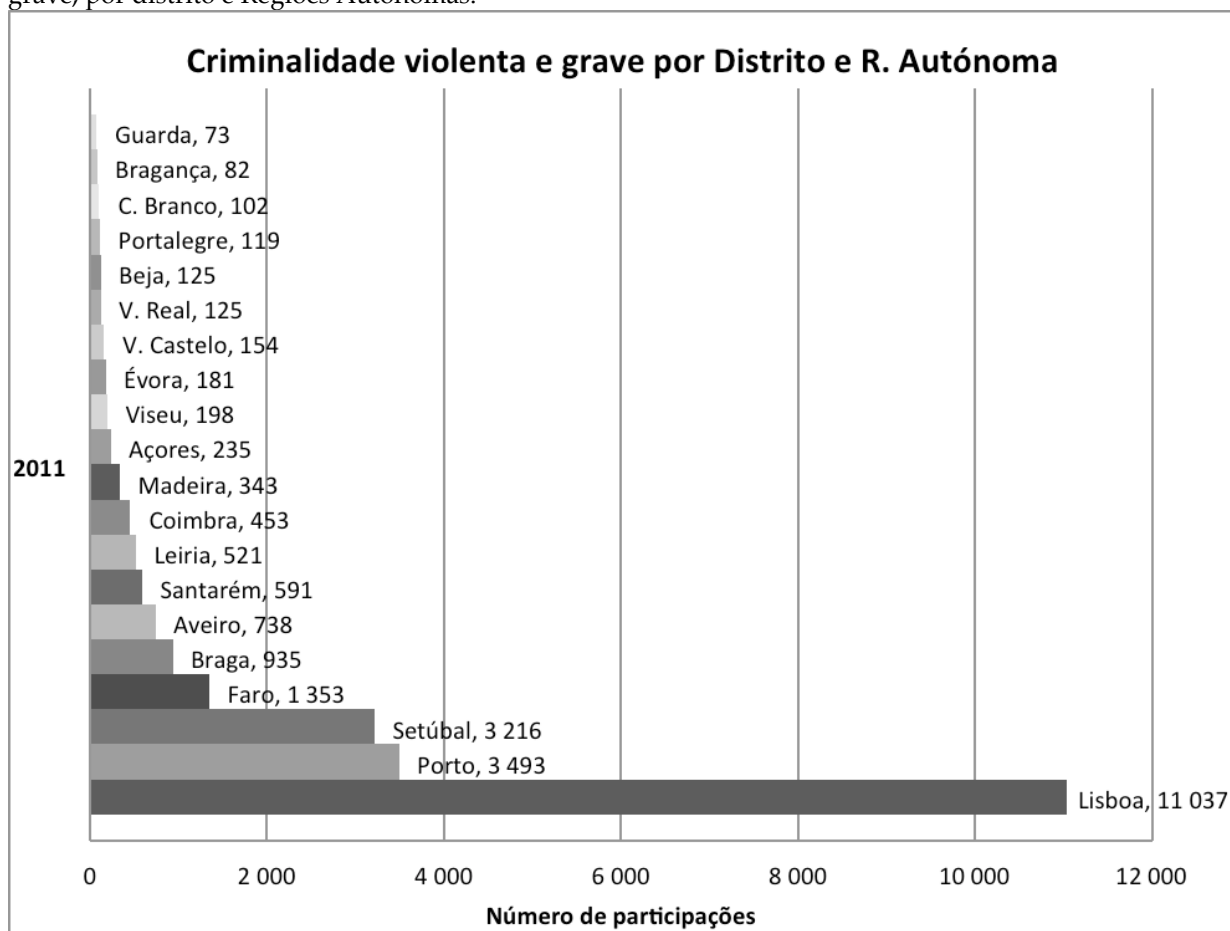
grande concentração deste fenómeno nas áreas metropolitanas, com grande destaque para o Distrito de Lisboa que, por si só, concentrou 46% deste tipo de criminalidade. Juntando os Distritos do Porto e de Setúbal, o peso relativo da criminalidade violenta e grave ascendeu a 74%” (Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, p. 56).

CRIMINALIDADE VIOLENTA E GRAVE 2011			
Homicídio voluntário consumado	117	Roubo a outros edifícios industriais ou comerciais	907
Ofensa à integridade física voluntária grave	809	Roubo em estabelecimento de ensino	43
Rapto, sequestro e tomada de reféns	507	Roubo em transportes públicos	444
Violação	374	Roubo a transporte de valores	47
Roubo por esticção	7918	Outros roubos	853
Roubo na via pública	8396	Extorsão	178
Roubo a residência	733	Pirataria aérea e outros crimes contra a segurança da aviação	9
Roubo de viatura	392	Motim, instigação ou apologia pública do crime	7
Roubo a banco ou outro estabelecimento de crédito	89	Associações criminosas	53
Roubo a tesouraria ou estações de correio	37	Resistência e coacção sobre funcionário	1744
Roubo a farmácias	107	Outras organizações terroristas e terrorismo internacional	---*
Roubo a ourivesarias	137	Organizações terroristas e terrorismo nacional	---*
Roubo em posto de abastecimento de combustível	250	*valor não apresentado ao abrigo do segredo estatístico	

Refira-se, contudo, tal como explicitámos *supra*, na nota de rodapé n.º1, que, no âmbito deste trabalho – em especial, no ponto 3, iremos operar com as definições previstas no art.º 1.º do Código de Processo Penal Português. Na verdade, nos termos da al. m), do art.º 1.º, o crime de associação criminosa insere-se no conceito técnico-jurídico de “criminalidade altamente organizada”, aí definida como “as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”. Neste artigo, são igualmente definidos nas alíneas i), j), e l), os conceitos de *terrorismo* (“as condutas que integrarem os crimes de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional”), *criminalidade violenta* (“as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”) e *criminalidade especialmente violenta* (“as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos”).

A “criminalidade violenta e grave”¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.

Na tabela seguinte, elaborada a partir da tabela constante do Relatório Anual de Segurança Interna de 2011 (pp. 57 e 58) são apresentados os registos de 2011 relativos às participações por crimes enquadrados na criminalidade violenta e grave, por distrito e Regiões Autónomas.



Fonte: Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, pp. 57 e 58

Refira-se, ainda, que, conforme consta do Relatório (Relatório, 2011, p. 55), em 2011, foram registados pelos órgãos de polícia criminal 24.154 crimes violentos e graves. Acrescente-se que os aumentos dignos de registo verificaram-se nos crimes de associação criminosa (no ano de 2011 registaram-se 53 ocorrências do crime de associação criminosa, sendo que em 2010 registaram-se 42), roubo por esticção, roubo a ourivesarias e roubo a residência (Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, p. 56).

Saliente-se, igualmente, que os crimes que assumem contornos mais violentos, conforme consta do Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, são realizados por “cidadãos portugueses ou residentes em TN [Território Nacional], especialmente residentes em zonas urbanas sensíveis (ZUS) e malhas degradadas dos grandes centros urbanos, [e por] grupos estrangeiros de dimensão variável os quais, de modo persistente, praticam uma criminalidade itinerante em TN [Território Nacional], explorando um amplo leque de ilícitos criminais, recorrendo a *modi operandi* inovadores e conexos com um elevado nível de organização, planeamento, sofisticação e, em alguns casos, inusitada violência” (Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, pp. 30 e 31). Numa palavra, são os cidadãos portugueses ou residentes em território nacional, mas que habitam em zonas urbanas sensíveis e malhas degradadas dos grandes centros urbanos, bem como os grupos estrangeiros que praticam um “criminalidade itinerante”, aqueles cidadãos que praticam os crimes violentos.

Neste contexto da criminalidade violenta nas zonas urbanas, ressalta a criminalidade grupal, no sentido da criminalidade praticada por “três ou mais suspeitos, independentemente do tipo de crime, das especificidades que possam existir no ‘grupo’ ou do nível de participação de cada interveniente” (Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, p. 107).

Iremos a este propósito tecer uns breves apontamentos sobre o crime de associação criminosa, que se insere no conceito de “criminalidade grave e violenta” (no sentido utilizado pelo Relatório Anual de Segurança Interna de 2011), detetando, em especial, alguns dos nós problemáticos atinentes a esta matéria.

3. O crime de associação criminosa: análise do regime legal português

Dispõe o seguinte o artigo 299.^o¹³ do Código Penal Português¹⁴ (de ora em diante designado *CP*):

¹³ Na redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, que veio alterar a versão original do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

¹⁴ Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis. O Código Penal de 1982 foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, na sequência de autorização legislativa, que foi objeto das Declarações de Retificação de 3-12-1982 e de 31-1-1983 e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio e pelos Decretos-Lei n.ºs 101-A/88, de 26 de Março e 132/93, de 23 de Abril. O Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março que, na sequência da Lei de alteração legislativa n.º 35/94, de 15 de Setembro, o veio rever, passando o Código Penal a ser designado de 1995. Este por sua vez já foi objeto de múltiplas alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração n.º 73-A/95, de 14 de junho, Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei

A “criminalidade violenta e grave”¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.

1 - *Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

2 - *Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.*

3 - *Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.*

4 - *As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.*

5 - *Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.*

O atual art.º 299.º do CP tem a sua origem no art.º 263.º do CP de 1852, onde se punia a associação de malfeitores, ou seja, de todos aqueles que fizerem parte de qualquer associação formada para atacar as pessoas, ou as propriedades, e cuja organização se manifeste por convenção ou por quaisquer outros factos.¹⁵

Muito embora a evolução legislativa seja notória, a pedra de toque deste tipo legal de crime continua a residir na punição duma organização criada com o intuito de cometer crimes.

Mas do que falamos ao certo quando nos referimos a associação criminosa?

O CP português define a associação criminosa como um grupo, organização ou associação constituídos de, pelo menos, três pessoas que atuem concertadamente durante um certo período de tempo. Embora a lei não o diga expressamente, este *período de tempo* deverá ser o suficiente para que a associação construa uma vontade autónoma que vá para além da soma da vontade dos seus membros. Na verdade, uma associação criminosa¹⁶ supõe que, do encontro de

n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, DL n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, DL n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, DL n.º 53/2004, de 18 de Março, Retificação n.º 45/2004, de 5 Junho, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Retificação n.º 102/2007, de 31 de Outubro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro e Lei n.º 19/2013, de 21/02.

¹⁵ O CP de 1886 pode consultar-se em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1829.pdf>.

¹⁶ E veja-se que o CP refere-se a *associação criminosa* e não a *associação de criminosos*.

vontades das pessoas que a constituem, tenha resultado um *centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas ou a prosseguir em nome e no interesse do conjunto*, isto é, uma *realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus membros* (Figueiredo Dias, 1999, p. 1160)¹⁷.

E esta vontade coletiva deverá dirigir-se à prática de um ou mais crimes¹⁸, finalidade que poderá ser inicial ou superveniente, principal, secundária ou acessória. O que releva é que, em abstrato, a associação se proponha à prática de um ou mais crimes, não sendo exigido, sequer, que a associação venha efetivamente a cometer esse(s) crime(s)¹⁹.

Parece, porém, que para se considerar existir uma vontade coletiva a associação deverá ter uma estrutura minimamente organizada, estável e permanente (Figueiredo Dias, 1988, p. 37), pois que só assim é possível um sentimento comum de ligação dos seus membros a um processo de formação da vontade coletiva²⁰. São exatamente estas características de organização, estabilidade e permanência que distinguem a associação criminosa da mera participação²¹. Embora o fim numa ou noutra possa ser mesmo, o elemento

¹⁷ Aliás, como refere o autor num divulgado parecer “nunca se pode falar de associação criminosa quando os agentes se propõem praticar e praticam quaisquer infracções em nome e no interesse próprio, mesmo que para o efeito tenham que recorrer à colaboração mais ou menos organizada, mais ou menos duradoura de outras pessoas. Em tal caso, deverá ser no contexto da doutrina geral, nos termos do regime da participação, que há-de aferir-se da responsabilidade individual dos intervenientes singulares” (Figueiredo Dias e Costa Andrade, 1985, p. 18).

¹⁸ Se é certo que as contraordenações não integram o tipo objetivo de ilícito de associação criminosa, já duvidoso será o entendimento de que apenas aí cabem os crimes do direito penal primário, excluindo-se os crimes de direito penal secundário, designadamente o económico, que tanta relevância tem vindo a assumir no âmbito da criminalidade organizada (neste sentido, Figueiredo Dias, 1999, p. 1164).

¹⁹ Como aliás refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português de 25 de Maio de 2010, proc. n.º 18/07.2GAAMT.P1.S1, *o crime de associação criminosa consuma-se independentemente do começo de execução de qualquer dos delitos que se propôs levar a cabo, bastando-se com a mera organização votada e ajustada a esses fins*. Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bf9755dc1e737be08025775900394e1b?OpenDocument>.

²⁰ Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português de 30 de Junho de 1994, proc. n.º 045271, que, como refere Maia Gonçalves (2007, p. 967), traduz jurisprudência constantes deste Supremo Tribunal e cuja orientação tem vindo a ser seguida até então. Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/befec9aaea82c747802568fc003b19b9?OpenDocument>.

²¹ A exigência duma estrutura organizacional será ainda o que distingue associação criminosa de *bando*, que podemos definir sinteticamente como uma cooperação duradoura

A “criminalidade violenta e grave”¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.

que fundamentalmente distingue a associação criminosa em relação à comparticipação será, nas palavras do Supremo Tribunal de Justiça Português, *a estrutura nova que se erige, uma estrutura autónoma superior ou diferente dos elementos que a integram e que não aparece na comparticipação*²².

Acrescenta o Tribunal da Relação de Lisboa²³, citando Figueiredo Dias, que não basta a existência de uma organização no sentido legal,

mas que é ainda “indispensável que o aplicador se pergunte se, na hipótese, logo da mera associação de vontade dos agentes resultava sem mais um perigo para bens jurídicos protegidos notoriamente maior e diferente daquele que existiria se no caso se verificasse simplesmente uma qualquer forma de comparticipação criminosa. E que só se a resposta for indubitavelmente afirmativa (in dubio pro reo) possa vir a considerar integrado o tipo de ilícito do art. 299. (Um bom critério prático residirá em o juiz não condenar nunca por associação criminosa, à qual se impute já a prática de crime, sem se perguntar primeiro se condenaria igualmente os agentes mesmo que nenhum crime houvesse sido cometido e sem ter respondido afirmativamente à pergunta).”

Debrucemos agora a nossa atenção nos elementos constituintes da associação criminosa abrangidos pelo preceito legal em apreço e nas diferentes atividades que os mesmos desempenham.

Resulta do art.º 299.º do CP português que serão puníveis²⁴ os seguintes elementos:

entre várias pessoas destinada à prática habitual de crimes (Para mais desenvolvimentos v. Faria e Costa, 1999: p. 81 e seguintes e Taipa de Carvalho, 1999, p. 352).

²² No aresto de 25 de Maio de 2010, proc. n.º 18/07.2GAAMT.P1.S1 concluiu o Supremo Tribunal de Justiça Português, em relação ao caso concreto, que seria de afastar a incriminação do recorrente pelo crime de fundação e chefia de associação criminosa, com o seguinte fundamento «o *modus operandi* do grupo de arguidos AA, CC, DD e EE, foi de colaboração mútua, agindo “em rede”, com a consciência de participação em grupo, que tinham um plano de venda e revenda de heroína e cocaína a partir de Amarante, com divisão de tarefas, na busca de lucro, todos se referenciando às directivas da arguida CC, agindo ao longo de cerca de pouco mais de três meses, socorrendo-se de meios de transporte, que conduziam sem serem titulares de habilitação, *dispondo de uma organização, que não os transcendia, mantendo a sua singularidade.*» (realçado nosso).

²³ Acórdão de 29 de Junho de 2010, proc. n.º 124/04.5TCLSB.L1-5, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cf1e56157b354a2b8025777a00391263?OpenDocument>.

i) O promotor ou fundador da associação criminosa, portanto, aquele que teve a ideia original da associação e que participou ativamente na sua criação, mesmo que, posteriormente, nenhuma participação venha a ter nas atividades desenvolvidas no seu seio;

ii) O membro que integra a massa associativa e cuja característica fundamental será a subordinação à vontade coletiva, especialmente em termos de disponibilidade. Será nesta *entrega* à associação que reside a especial periculosidade do membro e a razão para a censura penal (Pinto de Albuquerque, 2010, p. 839);

iii) O apoiante que será toda a pessoa que prestar (em abstrato) apoio material ou moral à associação criminosa, não se encontrando subordinado à vontade coletiva, nem na sua disponibilidade;

iv) O angariador que emprega os seus esforços em ordem a recrutar, por qualquer forma, novos elementos para a associação, sejam eles novos membros ou novos apoiantes.

v) O chefe ou dirigente que será, finalmente, aquele que controla a associação criminosa, definindo o processo de formação da vontade coletiva e dirigindo os seus elementos e respectiva disponibilidade; obviamente, atendendo à especial periculosidade das condutas de chefia e direção, valorou o legislador mais negativamente a respectiva conduta.

Uma chamada de atenção deverá agora ser feita para o bem jurídico protegido pelo art.º 299.º do CP – a paz pública²⁵.

Como vimos já, o crime de associação criminosa refere-se à conduta associativa *de per se*, e não aos crimes efetivos eventualmente cometidos pela associação. O que implica, desde logo, uma distinção clara entre o bem jurídico protegido pela norma, *in casu* pelo art.º 299.º do CP, e o bem jurídico protegido pela norma violada através do cometimento de um crime pela associação criminosa. Assim, se uma associação criminosa se dedica, por exemplo, à prática de crimes de lenocínio e extorsão, o bem jurídico afetado por estes crimes será a liberdade e autodeterminação sexual, no crime de lenocínio, e o património, no crime de extorsão. O que em nada impede que reconheçamos que a paz pública da sociedade foi colocada em perigo, desde logo, pela mera existência da associação criminosa, o que, aliás, facilmente se compreenderá se atendermos à finalidade criminosa da associação²⁶.

²⁴ Uma vez que o crime de associação criminosa é um crime necessariamente doloso, exclui-se a punição destes elementos a título negligente.

²⁵ Como referiu Figueiredo Dias (1988, p. 26), trata-se de tutelar a paz jurídica, no sentido de garantir o “mínimo de condições sócio-existenciais sem o qual se torna problemática a possibilidade, socialmente funcional, de um ser-com-outros actuante e sem entraves”.

²⁶ A criminalização da associação criminosa é em si mesmo uma antecipação da tutela penal, pelo que é de aceitar que a tentativa não seja, nestes casos, punível (vd. Pinto de

A “criminalidade violenta e grave”¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.

Na verdade, nos casos de associação criminosa, a tutela penal é chamada a intervir, não apenas quando a segurança ou a tranquilidade pública tenha sido abalada pela ocorrência de outros crimes – os crimes a que a associação se propôs cometer –, mas antecipadamente, numa fase prévia, quando outros bens jurídicos não foram ainda violados ou sequer postos em perigo. A simples existência da associação criminosa, e realçamos, mesmo que ainda nenhum outro crime tenha sido cometido, cria um especial perigo de perturbação da paz pública, por ser idônea a incutir nos cidadãos um maléfico sentimento de insegurança, medo e de receio generalizado, que vem substituir o sentimento de paz que a ordem jurídica visa incutir nos seus destinatários (Figueiredo Dias, 1999, p. 1157).

Daqui facilmente se compreende que entre o crime de associação criminosa e os crimes que a mesma prática exista, por via de regra, uma relação de concurso efetivo²⁷, tendo procedido o legislador a uma distinção clara entre a punição da associação criminosa e a punição do crime por ela cometido²⁸.

E como pode a mera existência de uma associação de três ou mais pessoas, ainda que destinada a cometer crimes, mas sem os ter efetivamente cometido, justificar a respetiva punição? O crime de associação criminosa trata-se de um crime de perigo abstrato²⁹, o que quer dizer que a especial periculosidade que é capaz de, em abstrato, criar, motiva a punição. Especial perigosidade que deriva do poder da ameaça e da determinação criminosa que a associação consegue inculcar nos seus membros. Na verdade, é na total entrega à associação e respectiva atividade criminosa e na disponibilidade dos seus elementos que reside aquela especial periculosidade. A associação, enquanto ente superior à vontade dos seus membros, atua sobre a personalidade individual destes, tornando-se capaz de romper os vínculos que ligavam os membros à sociedade convencional legal e de *induzir a interiorização de lealdades subculturais ou contraculturais*, o que consequentemente, resultará numa especial frustração do princípio da prevenção geral positiva ou de integração (Figueiredo Dias, 1999, p. 1158).

Albuquerque, 2010, 838). No entanto, à luz do disposto no n.º 4 do art.º 299.º do CP português, a pena será especialmente, ou não haverá sequer lugar a punição, nas situações em que o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunique à autoridade a existência dos mesmos, por forma a ser impedida a prática de crimes.

²⁷ Nos termos dos art.ºs 30.º, 77.º e 78.º do CP português.

²⁸ Constitui exceção a esta regra, entre outras, a situação em que a associação criminosa é constituída para a prática de apenas um crime e extinta imediatamente após a execução do mesmo.

²⁹ Os crimes de perigo abstrato bastam-se com a mera colocação em perigo do bem jurídico, não sendo sequer necessário que esse perigo venha efetivamente a verificar-se no caso concreto. Para mais desenvolvimentos vd. Figueiredo Dias, 2007, p. 309.

Aqui chegados, uma breve referência deverá ser feita à dificuldade que se tem notado na *praxis* forense em relação à prova do crime aqui em análise.

Ora, do exposto até então, facilmente se compreenderão as dificuldades que se podem levantar à prova da existência duma associação criminosa e à sustentação duma acusação (e eventual condenação) por este crime em detrimento da mera participação criminosa. Ora, poderá afirmar-se, *brevitas causa*, que o que deverá ficar demonstrado em tribunal é que a criminalidade operou no seio duma associação estável, organizada e permanente, dolosamente constituída com a finalidade de cometer crimes. O que configura tarefa mais exigente se cotejarmos com a da prova dum crime em participação, caso em que apenas se terá de demonstrar que o crime foi cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas, sem que para isso seja necessário qualquer tipo de organização, estabilidade, duração ou definição clara de papéis desempenhados.

Daqui resulta que, na prática, o terreno é fértil para a verificação de disparidades entre o número de acusações pelo crime de associação criminosa (como vimos já, em concurso com o crime cometido pela associação) e o número das condenações respectivas, que se conhecem em menor número³⁰.

Ademais, existem ainda razões de índole processual subjacentes a esta disparidade. Na verdade, poderão existir “vantagens processuais”, nomeadamente ao nível dos prazos de duração do inquérito e da prisão preventiva, ambos elevados³¹ na designada “*criminalidade altamente organizada*”³², onde se integra o crime de associação criminosa. Com efeito, se o legislador veio, nomeadamente, nas situações de associação criminosa, consagrar uma maior duração para a investigação e para a permanência em prisão preventiva dos respetivos arguidos, poderá concluir-se pelo reconhecimento legal da especial perigosidade do crime previsto no art.º 299.º do CP português.

4. Considerações finais

É precisamente nas zonas urbanas, e de uma forma muito especial nas zonas urbanas sensíveis, essencialmente concentradas nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, que se assiste a uma “concentração de grupos e de atividades criminosas” (Relatório Anual de Segurança Interna de 2011, pp. 30 e 31). Ademais,

³⁰ Como, aliás, tem sido dada notícia pelos órgãos de comunicação social, vg. http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=51426&idc=31895&idsc=31624&ida=103312

³¹ Art.ºs 215.º, n.º 2, al. a) e 276.º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Penal Português.

³² Dispõe o art.º 1º, al. m) do Código de Processo Penal Português que se entende por criminalidade altamente organizada «as condutas que integrarem crimes de *associação criminosa*, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.» (realçado nosso).

A “criminalidade violenta e grave”¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.

no que especificamente concerne à “criminalidade violenta e grave” (na acepção utilizada no Relatório Anual de Segurança Interna de 2011), analisando a sua distribuição geográfica, evidenciou-se a grande concentração deste fenómeno igualmente nas áreas metropolitanas (Anual de Segurança Interna de 2011, p. 56). Dentro desta categoria de criminalidade, os aumentos dignos de registo verificaram-se, nomeadamente, nos crimes de associação criminosa³³.

Também não se esqueça que, neste contexto da criminalidade violenta nas zonas urbanas, ressalta a criminalidade grupal, pelo que destacamos, atendendo às dificuldades práticas que se associam à sua demonstração em audiência de julgamento, o crime de associação criminosa, também inserido, como vimos já, naquele conceito de “criminalidade grave e violenta”.

O CP português, no art.º 299.º, define a associação criminosa como um grupo, organização ou associação constituídos de, pelo menos, três pessoas que atuem concertadamente durante um certo período, com um escopo criminoso, portanto, com a finalidade de cometer crimes. Sabemos já que, embora a lei não o diga expressamente, este período de tempo deverá ser o bastante à construção da vontade autónoma da associação que, também já definimos tratar-se duma entidade que supera a soma da vontade dos seus membros. Aliás, exige-se, em prol desta vontade coletiva, que a associação tenha uma estrutura minimamente organizada, estável e permanente (Figueiredo Dias, 1988, p. 37), características que se julgam nucleares na distinção, não raras vezes ténue e sensível, entre associação criminosa e mera participação criminosa.

Saliente-se que o bem jurídico protegido pelo art.º 299.º do CP é a paz pública. O que se pretenderá será garantir o *mínimo de condições sócio-existenciais* (Figueiredo Dias, 1988, p. 26) para um livre-estar em sociedade.

Tratando-se o crime de associação criminosa de um crime de perigo abstrato, já que o poder da ameaça e da determinação criminosa que a associação consegue incutir nos seus membros se traduzem num especial tipo de perigosidade, será nesta periculosidade, em abstrato e de *per si*, que residirá o fundamento da punição.

Daí que a simples existência da associação criminosa, ainda que nenhum outro crime tenha sido cometido, crie um especial perigo de perturbação da paz pública, aniquilando esse sentimento de paz que a ordem jurídica visa incutir nos seus destinatários e substituindo-o por um sentimento generalizado de insegurança.

Assim, justifica-se uma tutela penal prévia ou antecipada. Efetivamente, a tutela penal deverá intervir logo que se dê conta de uma organização estruturada, estável e permanente de três ou mais pessoas que, em abstrato, se propõe à prática

³³ Refira-se, contudo, que em 2012, como já se deu conta na nota 3, verificou-se uma descida considerável das participações por associação criminosa.

de um ou mais crimes, não sendo exigido, sequer, que a associação venha efetivamente a concretizar o seu escopo criminoso.

Bibliografia:

BELEZA DOS SANTOS, José. O Crime de Associação de Malfeitores – Interpretação do artigo 263.º do Código Penal (de 1886). *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, Coimbra Editora, Ano 70, n.ºs 2593, 2594 e 2595, pp. 97 a 99, 113 a 115 e 129/130, respetivamente, 1985.

DELMAS-MARTY, M.. O Direito penal como ética da mundialização. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 14, n.º3, Julho-Setembro, 2004.

FARIA COSTA, José. Comentário ao artigo 204.º do Código Penal Português. In: FIGUEIREDO DIAS, J. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

— A globalização e o tráfico de seres humanos (o pêndulo trágico da história e o direito penal). In: FARIA COSTA, J. *Direito Penal e Globalização, reflexões não locais e pouco globais*. Coimbra, Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge.

— As «Associações Criminosas» no Código Penal Português de 1982. Separata da *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, Coimbra Editora, Ano 119, n.ºs 3751 a 3760, 1988.

— Comentário ao artigo 299.º do Código Penal Português. In: FIGUEIREDO DIAS, J. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

— O papel do direito penal na protecção das gerações futuras. *Boletim da Faculdade de Direito*, n. LXXV, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

— *Direito Penal. Parte Geral. 2ª Edição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge e COSTA ANDRADE, Manuel, em parecer elaborado em Fevereiro de 1985, Colectânea de Jurisprudência, 1985, tomo 4, págs. 7 a 19.

HANS, Valerie P. e DEE, Juliet L. Cobertura mediática da justiça: o impacto nos jurados e no público. In: MACHADO, H. e SANTOS, F. *Justiça, ambientes mediáticos e ordem social*, V. N. Famalicão: Edições Húmus, 2010.

LOUREIRO, Flávia Noversa. A segurança e o direito penal: os modelos de intervenção penal entre a mudança e a rutura. In: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012.

LOURENÇO, Nelson. Legitimidade e Confiança nas polícias. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, 129, pp. 131-148, Janeiro-Março, 2012.

MACHADO, Helena e SANTOS, Filipe. *Direito, Justiça e Média – Tópicos de Sociologia*. Porto: Edições Afrontamento, 2011.

MAIA GONÇALVES, Manuel. *Código Penal Português Anotado e Comentado*. 18.ª Edição. Coimbra: Almedina, 2007.

A “criminalidade violenta e grave”¹ associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português.

MIRANDA RODRIGUES, Anabela. Globalização, Democracia e Crime. In: FARIA COSTA, J. e MARQUES DA SILVA, M. A. *Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais – Visão Luso-Brasileira*. São Paulo, Quartier Latin, 2006.

PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo.

— *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2ª Edição atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.

— *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2007.

SÁ PEREIRA, Victor e LAFAYETTE, Alexandre. *Código Penal Anotado e Comentado*. Lisboa: *Quid Juris*, 2008.

SIMAS SANTOS, Manuel e LEAL HENRIQUES, Manuel.

— *Código Penal Anotado, II volume*. Lisboa: Rei dos Livros, 2000.

— *Código de Processo Penal Anotado, I volume*. Lisboa: Rei dos Livros, 2008.

TAIPA DE CARVALHO, Américo. Comentário ao artigo 223.º do Código Penal Português. In: FIGUEIREDO DIAS, J. *Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA DE 2011, disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30_relato_anual_seguran_a_interna.pdf.

PROGRAMA DO XIX GOVERNO CONSTITUCIONAL, 2011, disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/130538/programa_gc19.pdf.

SANTOS, Margarida. A figura do Ministério Público Europeu no quadro da criminalidade transnacional – considerações em vista da tutela dos direitos humanos. In: FERREIRA MONTE, M. e TARSO BRANDÃO, P. *Direitos Humanos e sua efetivação na era da transnacionalidade - debate luso-brasileiro*, Juruá, 2012.